



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PURIFICADOR DE ÁGUA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS

Relatório:

Trata-se de solicitação de emissão de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise do Termo de Referência com a finalidade de contratar empresa especializada para aquisição de Purificador de água com filtro interno, com vida útil mínima de 4.000 (quatro mil) litrops, elétrico (127V), sistema de tripla filtragem, 2 (duas) toeneiras (água gelada e água natural), reservatório interno com capacidade mínima de 2,0 litros, certificação Inmetro, sinalizador de troca de refil, fixação em parede, sistema de refrigeração por compressor e que deve ser ligado na rede de água; para a Câmara Municipal de Bela Vista de Minas, visando cumprir o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em apertada síntese, consta no Termo de Referência as especificações do objeto a ser executado, com previsão do quantitativo e, requer instauração do processo licitatório para a escolha da melhor proposta para fornecimento do produto.

Afim de propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, o referido parecer analisará, de antemão, questões jurídicas recorrentes, possibilitando aos setores técnicos a elaboração correta dos atos administrativos e a checagem segura dos mesmos pelo gestor municipal.

Eis o breve relato.

Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 1.515,43 (um mil quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), se enquadra legalmente na dispensa de licitação.

Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos. Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Ademais a suposta marca indicada na planilha do Termo de Referência em especial no item 3.1; foi mencionada como referência de qualidade ou falcitação do objeto, está poderá ser substituída por outra equivalente, similar ou de melhor qualidade, conforme posicionamento do TCU e TCE/MG; - ***“Nota explicativa – o próprio TCE/MG indica marca como referência de qualidade seguida da expressão equivalente ou de qualidade superior.”***

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante às especificações técnicas dos materiais, expostas no termo de referência, vale ressaltar que são de inteira responsabilidade de quem as elaborou e da autoridade que as aprovou a observância das normas pertinentes, em especial aquelas que vedam o direcionamento em favor de determinada marca ou fornecedor, ou exigências tecnicamente injustificáveis de que decorra restrição de competitividade.

A administração não pode se olvidar, ademais, de justificar nos autos todas as decisões que tomar



em relação ao tratamento diferenciado em favor de ME/EPP, ao dimensionamento da demanda, à exigência de amostras e, mormente, ao agrupamento de itens, dentre outros assuntos que interferem no resultado da licitação.

Conclusão:

Ante o exposto, abstendo-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, em face da análise pormenorizada dos fatos apresentados, da legislação aplicável e da jurisprudência correlata, opina-se:

Pelo prosseguimento do feito, haja vista não existirem óbices legais, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico.

Este é o entendimento deste parecerista, salvo melhor juízo.

Bela Vista de Minas, 26 de outubro de 2023.

Glaudistone Alvarenga Torres
OAB MG 087297